# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA

*Processo nº:* 310 SUBSTITUTIVO 1 / 2015

*Autor:* EXECUTIVO MUNICIPAL

*Ementa:* ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 05 JANEIRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ANDAMENTO

ENTRADA 24 / 03 / 15 HORA: _____ : _____

PROTOCOLO Nº 310/15 VENCIMENTO: ____ / ____ / ____

VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____

REGIME: _____ EMENDA: _____

VISTAS: _____ PRAZO: _____

RESULTADO: Aut. 26/15 - 1ª. 100/15

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____ / ____ / ____ RESULTADO: _____

### REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI C Nº 26/15 - 10m: 27/03/15

### VETO

SIM _____ NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO ____ / ____ / ____

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/15

***"Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – O art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

***"Art. 4º -*** .....
"
.....

***"VII*** – *Classe funcional: é o agrupamento de cargos da carreira de professor docente, em posição vertical, representada por quatro níveis ("A", "B", "C" e "D"), destinado a elevação funcional, por promoção, dos respectivos servidores.* ***(AC)***

**Art. 2º** - O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º*** - *A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada nas funções de Docência, Coordenação, Gestão, Orientação e Supervisão Pedagógica, composta pelas atribuições e responsabilidades descritas no Anexo II desta lei e em regulamento"* ***(NR).***

**Art. 3º** – O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 11** -* .....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 24/Mar/2015 15:27

*"§ 3º - A promoção é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira funcional, bienalmente, pelo critério de merecimento e tempo de serviço, mediante provas e títulos, e desde que comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverá constar expressamente no respectivo Edital de Convocação"**(NR).***

**Art. 4º** - O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14 -** .....*

*"**§ 3º-** O Professor Docente I, após o cumprimento do estágio probatório, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV, quando vagar classe/aula nas respectivas funções" **(NR).***

**Art. 5º** - O art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

*"**§ 4º** - O Professor Docente I, durante o período de estágio probatório, terá a atribuição de substituição dos titulares de aula ou classe, sendo que ao término respectivo, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV e, quando vagar, lhe será atribuída, pela Secretaria de Educação, a respectiva classe ou aula" **(AC).***

**Art. 6º -** A Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

*"**Art. 11- A** - A Promoção na Carreira de Professor observará os seguintes critérios, dentre outros previstos em regulamento:*

***I** - A Promoção na Carreira da Classe A para B, somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal;*

***II** - Para a promoção para a Classe "C", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de*

*10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal;*

***III** - Para a promoção para a Classe "D", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal.*

***IV -** estar em pleno e efetivo exercício das atribuições de seu cargo ou função que integre a carreira de magistério;*

***V –** Obter pontuação mínima na avaliação de desempenho funcional (Boletim de Merecimento), estabelecida em regulamento, que será realizada pelo superior hierárquico, bem como ser portador de Curso Superior – Licenciatura Plena, e não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à inscrição para o referido Processo;*

***VI –** Obter na prova escrita, nota igual ou superior a 7,0 (sete), e ter classificação compatível com o número de vagas oferecidas e previstas no Edital, e desde que haja disponibilidade financeira.*

***VII -** Para cada promoção na Carreira do Magistério, haverá prova específica, cuja bibliografia e conteúdo serão definidos em Edital, constituída de duas partes: primeira parte, com questões objetivas e segunda parte, dissertação.* ***(AC)***

**Art. 7º** – O art. 15 e respectivos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que integra a Seção II do Capítulo VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Seção II – Das funções de suporte pedagógico***

***"Art. 15 -** O Professor Docente que preencher os requisitos previstos no Anexo I desta Lei poderá concorrer com os demais interessados da respectiva carreira, para exercer as seguintes funções pedagógicas de suporte pedagógico para o Magistério Público Municipal, cujas atribuições estão descritas no Anexo II desta Lei (NR).*

***"I –** Professor Coordenador: profissional que desempenhará a função de assistência pedagógica visando assegurar o*

*funcionamento e a qualidade do ensino, na Unidade Escolar em que estiver sediado;* ***(NR)***

***"II –*** *Professor Gestor: profissional que desempenhará a função gerencial da Unidade Escolar, respondendo por ela e representando-a interna e externamente, inclusive nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;* ***(NR)***

***"III –*** *Professor Orientador Pedagógico: profissional que elaborará, planejará e orientará as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Rede de Ensino Público Municipal.* ***(NR)***

***"IV –*** *Professor Supervisor Educacional: profissional que supervisionará todas as escolas que compõem o Sistema Municipal, ou seja, as Unidades Municipais, bem como as escolas particulares de Educação Infantil e as demais unidades de ensino de competência do Município, cujas atribuições fazem parte integrante desta lei* ***(AC).***

***"§ 1º -*** *Os interessados deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Especial a ser constituída, dentre outros, por representantes do Conselho Municipal de Educação, Secretaria dos Negócios Jurídicos, de Administração e de Educação na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.* ***(NR)***

*".....*

***"§ 4º -*** *As funções de suporte pedagógico a que se refere este artigo serão gratificadas e exercidas pelos candidatos integrantes da carreira de magistério que obtiverem melhor classificação na avaliação de desempenho prevista nos parágrafos anteriores, cuja validade será de até dois anos conforme dispuser o correspondente edital.* ***(NR)***

***"§ 5º -*** *O ocupante do cargo de carreira de Professor que vier a ser designado para o exercício de quaisquer das funções de suporte pedagógico, terá assegurado o direito à percepção de Função Gratificada que corresponderá:*

*"I – Professor Coordenador: 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da Carreira;*

*"**II** – Professor Gestor: 40% (quarenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira;*

*"**III** – Professor Orientador Pedagógico: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira; e*

*"**IV** – Professor Supervisor Educacional: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira." **(NR)***

***"§ 6º-** O profissional habilitado no processo seletivo interno, que venha a ser designado para quaisquer das funções gratificadas de suporte pedagógico, será submetido à avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação. A primeira avaliação ocorrerá no final do primeiro ano de exercício na nova função e as subsequentes a cada dois anos de exercício na respectiva função" **(NR).***

***"§ 7º** - O profissional considerado inapto na avaliação prevista no parágrafo anterior, voltará a exercer as atribuições de seu respectivo cargo" **(NR).***

*"*.....

***"§ 9º-** No caso de haver afastamento superior a 15 (quinze) dias do Professor Coordenador ou Gestor, e desde que haja a necessidade, à critério da Secretaria de Educação, será convocado para assumir a respectiva função o candidato subsequente ao último classificado que será designado para desempenhar a respectiva função" **(NR).***

**Art. 8º** - O art. 43, da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 43 -** O servidor integrante da carreira de magistério a que se refere esta lei terá assegurada a contagem de tempo de serviço, de forma especial e, ao passar a inatividade, terá assegurado seus proventos decorrentes da aposentadoria, de conformidade com as normas em vigor" **(NR)**.*

**Art. 9º** - É assegurado ao servidor estável, integrante da carreira de magistério e que venha a ser designado para o exercício de

cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, o direito de incorporar, como vantagem pessoal e paga em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, um inteiro e vinte e cinco avos (1/25) da diferença pecuniária percebida.

**Art. 10** – A quantidade de cargos destinados à promoção para as classes "B", "C" e "D", da carreira de magistério, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da quantidade total prevista para os cargos da classe inicial da carreira ("A").

**Parágrafo único** – Caberá ao regulamento definir, observadas as regras da Lei Complementar nº 101/00 e as demais normas financeiras e orçamentárias, o quantitativo de cada classe dos cargos de carreira instituídos por esta lei, para fins da promoção a que se refere o § 3º 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, podendo o regulamento aplicar, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 2.712, de 02 de agosto de 1991.

**Art. 11** - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Capacitador e Professor Universitário, a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, admitidos por concurso público, terão o direito de optar pelo enquadramento na carreira de magistério, observando-se, em cada caso, os mesmos critérios e requisitos exigidos para os demais ocupantes do cargo de Professor na função de Docente.

**Parágrafo único** – O enquadramento será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que o servidor preencha os requisitos específicos para o respectivo exercício e faça expressa opção pelo enquadramento no novo regime instituído pela Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com as alterações previstas nesta lei.

**Art. 12** - A primeira promoção para os integrantes da carreira de magistério, para fins de enquadramento de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei, deverá observar os seguintes critérios:

I – para os Docentes I, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica igual ou imediatamente acima da qual se aproxime seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A" (Anexo II), quando possua até

10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime seu o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**II** – para os Docentes II, III e IV e aos que se encontre em exercício nas funções de suporte pedagógico, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica imediatamente igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua até 10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da

qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, o qual observará a regra estabelecida no § 2º do art. 17 desta lei.

**§ 2º** - Não será contado, para os efeitos do inciso I e II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

**§ 3º** - O servidor terá trinta (30) dias de prazo para apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional previsto neste artigo.

**§ 4º** - O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar deverá ser observado para a concessão dos proventos e pensões.

**Art. 13** - O *caput* do art. 25 da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 25** - Fica instituída a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional como premiação e incentivo na área educacional, quanto à Gestão Pedagógica, em favor do servidor efetivo titular de cargo da carreira de magistério municipal, inclusive os em exercício nas funções de suporte pedagógico, no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do padrão de vencimento da referência inicial da classe a que pertença, vigente no respectivo exercício, dividido em 2 (dois) períodos". **(NR)***

**Art. 14** – A gratificação a que se refere o § 5º do art. 15 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, será acrescida dos seguintes percentuais, consideradas as lotações

respectivas:

**I** – 5% (cinco por cento) na Unidade Sede que possuam entre 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;

**II** – 10% (dez por cento) nas escolas que possuam entre 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;

**III** – 15% (quinze por cento) nas escolas que possuam entre 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos matriculados;

**IV** - 20% (vinte por cento) nas escolas que possuam entre 501 (quinhentos e um) a 600 (seiscentos) alunos matriculados;

**V** - 25% (vinte e cinco por cento) nas escolas que possuam entre 601 (seiscentos e um) a 700 (setecentos) alunos matriculados;

**VI** – 30% (trinta por cento) nas escolas que possuam entre 701 (setecentos e um) a 800 (oitocentos) alunos matriculados; e

**VII** - 35% (trinta e cinco por cento) nas escolas que possuam acima de 801 (oitocentos e um) alunos matriculados.

**§ 1º** - No caso da Unidade Sede possuir mais de um Coordenador ou mais de um Gestor, o pagamento do percentual será proporcional à quantidade de alunos da escola e de cada um dos profissionais de suporte pedagógico em exercício na respectiva unidade em que esteja lotado, considerado o número total de alunos sob sua respectiva responsabilidade.

**§ 2º** - Nas Unidades Sede de Educação Básica que ofereçam matrículas em período integral, o número de alunos deve ser computado em dobro, para fins de incidência da respectiva gratificação.

**§ 3º** - Somente farão jus à gratificação mensal os professores que estiverem em exercício efetivo de suas funções na Unidade Sede em que estejam lotados, e que não tenham afastamento, por qualquer motivo superior a dois (2) dias, exceto quando em gozo regular de férias e convocações eleitorais ou judiciais.

**§ 4º** - Nos casos de ausência do Professor Gestor em período superior a 30 (trinta) dias, o profissional de suporte pedagógico que venha a substituí-lo, por designação da Secretaria Municipal de Educação, perceberá a gratificação respectiva, enquanto permanecer nesta condição.

**§ 5º** – Não terão direito ao acréscimo a que se refere este artigo os Professores de suporte pedagógico que forem penalizados com Advertência, Repreensão ou Suspensão, durante o mês respectivo.

**§ 6º** - A Secretaria Municipal de Educação fará a aferição mensal da quantidade de alunos da respectiva Unidade Sede para fins de concessão do acréscimo do percentual previsto neste artigo.

**§ 7º** - A gratificação prevista neste artigo, não será incorporada ou computada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

**Art. 15** – Sobre os valores constantes da Tabela a que se refere o Anexo II desta lei, deverá incidir o mesmo índice do reajuste a ser concedido aos servidores públicos do município, a partir de 01 de março de 2015, conforme legislação específica.

**Art. 16** – O processo destinado a realizar a promoção na carreira de magistério, de conformidade com os requisitos fixados nesta lei, se dará no exercício de 2015 e, após, a cada dois anos, alternadamente com progressão funcional.

**Art. 17** – O servidor docente, em estágio probatório, que venham a substituir o professor titular em classe/aula, e exerçam essa atividade por 15 (quinze) dias ou mais, sem interrupção, terá assegurado o recebimento de sua remuneração calculada de acordo com a referência "1", da Classe B, da Tabela de Vencimento da Carreira de Magistério, desde que possua a habilitação respectiva.

**§ 1º** – A diferença de valor a que se refere este artigo será pago em parcela destacada, como vantagem individual não incorporável, a qual não será computada para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como para efeito de concessão de férias.

**§ 2º** - Aos atuais ocupantes do cargo de Professor Docente I, e que se encontrem em estágio probatório, após o seu respectivo cumprimento e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, terá assegurado, excepcionalmente, o seu enquadramento na referência "1" da Classe "B", desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e V do art. 11-A da Lei Complementar nº 07, de 2009, acrescido pelo artigo 6º desta lei.

**Art. 18** - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.273, de 06 de fevereiro de 2008.

Fl. 12

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de março de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**
**PREFEITO**

fl. 13

## *ANEXO I*

## *(ART. 15, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO INCISO IV DO ART. 7º DESTA LEI)*

**Atribuições das Funções de Professor Supervisor Educacional**

- Acompanhar a construção dos Projetos Educacionais das Unidades Escolares, compatibilizando-os à política educacional do Município;

- Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da organização da Unidade Escolar e do Plano Escolar, junto ao Professor Gestor, Conselho de Escola e integrantes da Comunidade;

- Orientar e coordenar a execução dos Regimentos Escolares;

- Validar o Plano Escolar das Unidades Escolares;

- Analisar os problemas e as necessidades das escolas, propondo alternativas de solução;

- Diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

- Participar e incentivar o trabalho coletivo das equipes escolares e destas com a Comunidade;

- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

- Acompanhar o Censo Escolar;

- Verificar, autorizar e aprovar toda a documentação escolar referente a docentes, funcionários e alunos;

- Analisar, orientar e acompanhar os processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades das escolas particulares e ou cursos sob a sua jurisdição;

- Assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, em parceria com os Professores Orientadores Pedagógicos, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

- Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

- Assessorar o Secretário de Educação e Diretor de Área e/ou Serviços na elaboração do Plano Anual de Trabalho;

- Assessorar o Secretário de Educação no levantamento e estabelecimento das prioridades educacionais e decisões quanto à aplicação dos recursos financeiros da Secretaria;

- Assessorar o Secretário de Educação na compatibilização do orçamento da Educação com as necessidades e projetos das escolas;

- Executar as tarefas de suporte às Unidades Escolares, observando a legislação vigente;

- Orientar e acompanhar a execução dos procedimentos legais em atendimento à demanda;

- Organizar e administrar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação para melhor atendimento das ações escolares e da demanda existente na Educação Básica;

- Realizar a classificação dos profissionais da Secretaria de Educação, o processo de atribuição de aulas/classes aos professores e remoção de sede de exercício dos funcionários;

- Acompanhar e avaliar todas as ações educativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de viabilizar sua política educacional;

- Coordenar a elaboração e acompanhar a execução da proposta pedagógica, planejada em parceria com o Professor Orientador Pedagógico, com a participação da comunidade escolar;

- Planejar, orientar e supervisionar os atos administrativos e pedagógicos da Educação Básica;

- Orientar e supervisionar os procedimentos de funcionamento de todas as Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal: Escolas Municipais, Escolas particulares de Educação Infantil, Creches Conveniadas e CEPIN, de acordo com as leis existentes.

- Normatizar as regras do Sistema Municipal, através da elaboração de documentos específicos;

- Subsidiar a política educacional do Município com dados constatados na realidade local;

- Emitir pareceres referentes à Supervisão Educacional.

15

## - *TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.*
## FUNÇÃO GRATIFICADA PROFESSOR COORDENADOR / GESTOR / ORIENTADOR PEDAGÓGICO / SUPERVISOR PEDAGÓGICO

| Cargo e Função | Atuação | Forma de preenchimento | Requisitos |
|---|---|---|---|
| Professor Coordenador de Unidade Escolar | Coordenação Pedagógica nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Licenciatura Plena em Curso de Graduação de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar/ Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de docência no cargo de Professor, efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Indaiatuba. |
| Professor Gestor de Unidade Escolar | Direção Educacional nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação *Lato Sensu* (360 horas) em Administração Escolar/Gestão Escolar ou *Stricto Sensu* em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Coordenador Escolar. |
| Professor Orientador Pedagógico | Orientação Pedagógica junto á Secretaria Municipal de Educação | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Diretor de Unidade Escolar. |
| Professor Supervisor Educacional | Assessoria pedagógica na Supervisão das Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Para ocupar essa Função, o Professor deve ter atuado na Docência por 3 anos, ter sido Professor Coordenador e Professor Gestor por, no mínimo, três anos em cada Função. |

f. 16

## *ANEXO II*
## *TABELA DE ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTO (ART. 12)*
## *PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL*

| | REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | R$ 2.714,93 | R$ 2.823,53 | R$ 2.936,47 | R$ 3.053,93 | R$ 3.176,08 | R$ 3.303,13 | R$ 3.435,25 | R$ 3.572,66 | R$ 3.715,57 | R$ 3.864,19 | R$ 4.018,76 | R$ 4.179,51 |
| B | R$ 3.260,86 | R$ 3.391,29 | R$ 3.526,95 | R$ 3.668,02 | R$ 3.814,74 | R$ 3.967,33 | R$ 4.126,03 | R$ 4.291,07 | R$ 4.462,71 | R$ 4.641,22 | R$ 4.826,87 | R$ 5.019,94 |
| C | R$ 5.220,74 | R$ 5.481,78 | R$ 5.755,87 | R$ 6.043,66 | R$ 6.345,84 | R$ 6.663,14 | R$ 6.996,29 | R$ 7.346,11 | R$ 7.713,41 | | | |
| D | R$ 8.099,08 | R$ 8.585,03 | R$ 9.100,13 | R$ 9.646,14 | R$ 10.224,91 | R$ 10.838,40 | R$ 11.488,71 | R$ 12.178,03 | | | | |

**MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 03/15.**

Indaiatuba, 24 de março de 2015.

**Exmo . Sr. Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/15, que ***"Altera a Lei Complementar nº 07 de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências",*** a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

O presente substitutivo vem contemplar a questão dos atuais substitutos (Docentes I), que anteriormente percebiam a diferença salarial, quando em substituição. Esta proposta vem garantir a permanência dessa diferença que atualmente é paga aos respectivos servidores.

A proposta garante, ainda, o enquadramento excepcional dos atuais servidores em estágio probatório (Docente 1), oferendo a sua primeira promoção na carreira, quando do cumprimento das regras estatuídas pela Constituição Federal (§ 4º do art. 41), conforme esta expressamente estabelecido no § 2º do art. 17 do projeto.

Esta proposta, oriunda de um estudo nascido das bases, monitorado pela Secretaria Municipal de Educação, vem de encontro à necessidade de algumas correções e uma melhor estruturação dos profissionais envolvidos no Quadro do Magistério Público, cujos resultados muito têm honrado a Municipalidade, haja vista as constantes evoluções obtidas na avaliação oficial da qualidade do ensino público.

Conforme informa a Secretaria de Educação, este projeto é resultado de uma ampla discussão havida, resultando no texto ora proposto, no qual reestrutura a carreira do magistério municipal, implementando uma maior amplitude na promoção de seus integrantes.

Cumpre esclarecer que com a proposta, o piso inicial da carreira de magistério, que era de R$ 2.468,13, passará para R$ 2.714,93 que, com o aumento geral passará a ser de R$ 2.891,40, o que representa uma elevação de mais de 17% (dezessete por cento).

Dessa forma, estão sendo estabelecidos quatro níveis na classe funcional (Níveis A, B, D e D), que se destinam a elevação funcional por promoção.

A proposta prevê que, após o estágio probatório o servidor já poderá ascender funcionalmente na carreira, seja através da progressão, que representará uma elevação real de 4% em seus vencimentos, além da promoção que poderá representar, no mínimo, em uma melhoria salarial real de 20% (vinte por cento).

Como se pode notar, para a classe C e D, a proposta exigirá um tempo mínimo na carreira de magistério, a fim de estimular a permanência do docente no serviço público municipal, conferindo, assim, um atrativo maior na respectiva carreira.

Portanto, ao reestruturar a carreira de magistério se estará propiciando que os servidores possam galgar melhoria de sua remuneração, com a evolução constante na carreira, anualmente, seja através da progressão (nos anos pares), seja pela promoção (nos anos ímpares). Assim, anualmente serão aferidas as condições dos servidores, segundo os critérios de merecimento e tempo de serviços para a evolução funcional.

O texto da proposta também vem consagrar as funções docentes, com a adequação aos critérios de promoção que está sendo implantada para a carreira, inclusive com a atribuição de aula ao Docente I, assim que cumpra os requisitos constitucionais de cumprimento do estágio probatório.

A proposta altera, ainda, a forma de remuneração dos profissionais docentes que venham a desempenhar as funções de suporte pedagógico, instituindo uma função gratificada, com a incorporação proporcional do tempo de exercício, que era uma antiga reivindicação da categoria. Assim, o servidor que vier a ser designado, após o regular processo seletivo, preenchendo os requisitos estabelecidos na legislação, terá assegurada a incorporação de 1/25 do respectivo valor da gratificação concedida.

Outra novidade é o estímulo para os referidos profissionais que venham a desempenhar suas funções em Unidades com grande concentração de alunos, elevando a referida gratificação de acordo com o porte da escola.

A proposta assegura, ainda, a contagem de tempo de serviços, de forma especial, a todos os profissionais que integram a carreira de magistério, em consonância com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal desmistificando, assim, alguns equívocos e polêmicas criadas após o julgamento da ADI 3772.

Assim, como todos os profissionais da carreira de magistério do Município de Indaiatuba, ocupam o cargo de professor (Docente I, II, III, IV, Gestor, Coordenador, Orientador ou Supervisor) e, portanto, não se poderá

confundi-los com os demais profissionais, especialistas em educação, que não são professores ou mesmo não fazem parte dessa carreira.

O art. 11, de outro lado, visa apenas efetuar uma correção da legislação anterior, pois não havia possibilitado o enquadramento desses profissionais (professores).

O texto traz critério para o enquadramento dos atuais ocupantes da carreira de Magistério, na respectiva tabela (Anexo II), para os efeitos de promoção na carreira, estabelecendo as suas respectivas referências e classes de acordo com o nível salarial atual. Trata-se, portanto, de questão transitória que, todavia, já dará um impulso inicial aos servidores estáveis na carreira do magistério municipal, levando em consideração, ainda, o seu tempo de serviço respectivo.

Importante esclarecer, ainda, que a cada referência salarial que se está elevando, representa um ganho real de 4% (quatro por cento), sendo que os que possuem mais de 20 (vinte anos) de efetivo exercício nas funções de magistério terá um resultado salarial superior 16%, os quais somados ao reajuste geral que está sendo proposto em outro projeto implicarão em mais 10,5%, podendo chegar a mais de 22,5%, para estes servidores enquadrados.

O texto, ainda, revoga um dispositivo legal que não mais tem aplicação em razão da instituição da carreira do magistério municipal.

Além disso, tal propositura vem ao encontro dos atualizados enfoques dados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, visando garantir uma melhor performance profissional, torna-se fundamental que seja conferida uma ampla carreira no magistério, garantindo estímulos para um constante aprimoramento, e para que amplie o foco das funções de Docente e de Suporte Pedagógico, ao longo da sua caminhada produtiva, dentro da Secretaria Municipal de Educação.

Esses estímulos, com certeza, resultarão numa melhor qualidade de ensino e, conseqüentemente numa valorização do educando, futuro cidadão deste País.

Cumpre salientar, mais uma vez, que as questões relativas aos vencimentos não estão sendo tratadas no presente projeto, pois serão objeto de projeto específico que deverá ser encaminhado juntamente com a dos demais servidores do poder público municipal.

Assim sendo, Senhor Presidente, entendemos que ao encaminhar o presente Projeto, V.Exa. e, seus Insignes Pares, se debruçarão em torno

fls. 20

dos objetivos sociais e funcionais nele previstos e, com certeza, dele extrairão o verdadeiro sentido que envolve a Carreira Proposta, aprovando-a e garantindo a tão almejada qualidade para a EDUCAÇÃO, no município de Indaiatuba.

Isto posto, e todo o mais já conhecido dessa Egrégia Casa Legislativa, contamos com a colaboração do ilustre corpo de Edis, para aprovação do presente Projeto de Lei, da forma como montado, esperando vê-lo aprovado em Regime de Urgência, conforme previsto no art. 46 da LOM.

Justificando assim a propositura em apreço, solicito seja a mesma aprovada no prazo de 45 dias, por se tratar de matéria de natureza urgente, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente,

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**
**PREFEITO**

**EXMO. SR.**
**LUIZ ALBERTO PEREIRA**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
**INDAIATUBA – SP.**

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

fl. 21

# RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 310 / 2015

**Data da Entrada** 24/03/2015 **Hora da Entrada** 15:27:00 **Vencimento** 08/05/2015

**Proposição Número** 1 / 2015

**Proposição** Substitutivo

**Autor** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Assunto** Altera lei complementar nº 07/2009

**Regime de Tramitação** Urgência

REG. URG. ESPECIAL EM 25/03/15 APROVADO

Às comissões

**Quorum** **Discussão**

| Primeiro Turno | | Segundo Turno | |
|---|---|---|---|
| **Data da Votação** | 25/03/15 | **Data da Votação** | |
| **Vereadores Presentes** | 12 | **Vereadores Presentes** | |
| **Votos Favoráveis** | 11 | **Votos Favoráveis** | |
| **Votos Contrários** | — | **Votos Contrário** | |
| **Abstenção** | Art. 22, R.I. | **Abstenção** | |
| **Resultado do 1º Turno** | | **Resultado do 2º Turno** | |
| **Observações do 1º Turno** | APROVADO | **Observações do 2º Turno** | |

**ResultadoFinal**

**Providência**

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


f. 22

**CERTIDÃO:**

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 24/03/15, sob nº 04/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 340/15, com 22 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**VISTAS:**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

**DIRETORIA DE SECRETARIA**

**À ASSESSORIA JURÍDICA: -**

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24/03/15.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

**Processo nº 310 – SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR no. 01/2015**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 05** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.
É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de março de 2015.

**José Arnaldo Carotti**
**Assessor Jurídico**

***Despacho do Presidente:***

***Vistos,***

1. ***Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 05 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.***
2. ***À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.***

***Câmara Municipal de Indaiatuba, 24 de março de 2015.***

***Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira***
***Presidente da Câmara***

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


## PROC. Nº 310 – SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2015

**EMENTA: "Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Município, e dá outras providências.".**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

## ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 25 de março de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, na reunião da **"COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,

b) a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se

025

obtiver **voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara,** (art. 44, LOMI), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

**Célio Massao Kanesaki**
**Presidente**

**Antônio Sposito Junior**
**Vice-Presidente**

**Carlos Alberto Rezende Lopes**
**Relator**

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


**PROC. Nº 310 – SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2015**

**EMENTA: "Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Município, e dá outras providências.".**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**

Aos 25 de março de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** presentes os Vereadores, **Helton Antônio Ribeiro** e **Helio Alves Ribeiro,** Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da **"COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art . 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposituras de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

fl 27

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara,** (art. 44, LOMI), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antônio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

**Luiz Carlos Chiaparine**
**Presidente**

**Helton Antônio Ribeiro**
**Vice-Presidente**

**Helio Alves Ribeiro**
**Relator**

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700***
***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

# REQUERIMENTO

A **Mesa da Câmara Municipal** vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I alínea "a", do Regimento Interno, que o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Executivo Municipal, tramite em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL.**

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

**Mesa da Câmara Municipal**

**Luiz Alberto Pereira**
**Presidente**

**Túlio José Tomass do Couto**
**Vice-Presidente**

**Hélio Alves Ribeiro**
**Primeiro Secretário**

**Luiz Carlos Chiaparine**
**Segundo Secretário**

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento em anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25/03/2015.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIOVOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

1130

Indaiatuba, aos 25 de março de 2015.
Ofício GP/SEC nº 100/15.

Exmo. Sr.
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 016/15 referente ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/15, que "Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências", o qual foi aprovado, em sessão extraordinária realizada aos 25 de março do corrente.

Atenciosamente,

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


**AUTÓGRAFO Nº 016/15**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 001/15**

**"Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências.".**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,** tendo em vista o deliberado em sessão extraordinária realizada aos 25 de março do corrente**, RESOLVE:**

**APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,** Prefeito em Exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

***"Art. 4º -*** .....
"
.....

***"VII*** *– Classe funcional: é o agrupamento de cargos da carreira de professor docente, em posição vertical, representada por quatro níveis ("A", "B", "C" e "D"), destinado a elevação funcional, por promoção, dos respectivos servidores.* ***(AC)***

**Art. 2º** - O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º*** *- A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada nas funções de Docência, Coordenação, Gestão, Orientação e Supervisão Pedagógica, composta pelas atribuições e responsabilidades descritas no Anexo II desta lei e em regulamento"* ***(NR).***

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


**Art. 3º** – O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 11** - .....*
*.....*

*"**§ 3º** - A promoção é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira funcional, bienalmente, pelo critério de merecimento e tempo de serviço, mediante provas e títulos, e desde que comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverá constar expressamente no respectivo Edital de Convocação"**(NR).***

**Art. 4º** - O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14** - .....*

*"**§ 3º**- O Professor Docente I, após o cumprimento do estágio probatório, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV, quando vagar classe/aula nas respectivas funções" **(NR).***

**Art. 5º** - O art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

*"**§ 4º** - O Professor Docente I, durante o período de estágio probatório, terá a atribuição de substituição dos titulares de aula ou classe, sendo que ao término respectivo, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV e, quando vagar, lhe será atribuída, pela Secretaria de Educação, a respectiva classe ou aula" **(AC).***

**Art. 6º -** A Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação**:**

*"**Art. 11- A** - A Promoção na Carreira de Professor observará os seguintes critérios, dentre outros previstos em regulamento:*

***I -** A Promoção na Carreira da Classe A para B, somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal;*

***II -** Para a promoção para a Classe "C", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal;*

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

***III*** *- Para a promoção para a Classe "D", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal.*

***IV*** *- estar em pleno e efetivo exercício das atribuições de seu cargo ou função que integre a carreira de magistério;*

***V*** *– Obter pontuação mínima na avaliação de desempenho funcional (Boletim de Merecimento), estabelecida em regulamento, que será realizada pelo superior hierárquico, bem como ser portador de Curso Superior – Licenciatura Plena, e não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à inscrição para o referido Processo;*

***VI*** *– Obter na prova escrita, nota igual ou superior a 7,0 (sete), e ter classificação compatível com o número de vagas oferecidas e previstas no Edital, e desde que haja disponibilidade financeira.*

***VII*** *- Para cada promoção na Carreira do Magistério, haverá prova específica, cuja bibliografia e conteúdo serão definidos em Edital, constituída de duas partes: primeira parte, com questões objetivas e segunda parte, dissertação.* ***(AC)***

**Art. 7º** – O art. 15 e respectivos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que integra a Seção II do Capítulo VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Seção II – Das funções de suporte pedagógico***

***"Art. 15 -*** *O Professor Docente que preencher os requisitos previstos no Anexo I desta Lei poderá concorrer com os demais interessados da respectiva carreira, para exercer as seguintes funções pedagógicas de suporte pedagógico para o Magistério Público Municipal, cujas atribuições estão descritas no Anexo II desta Lei (NR).*

***"I –*** *Professor Coordenador: profissional que desempenhará a função de assistência pedagógica visando assegurar o funcionamento e a qualidade do ensino, na Unidade Escolar em que estiver sediado;* ***(NR)***

***"II –*** *Professor Gestor: profissional que desempenhará a função gerencial da Unidade Escolar, respondendo por ela e representando-a interna e externamente, inclusive nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;* ***(NR)***

***"III –*** *Professor Orientador Pedagógico: profissional que elaborará, planejará e orientará as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Rede de Ensino Público Municipal.* ***(NR)***

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*"**IV** – Professor Supervisor Educacional: profissional que supervisionará todas as escolas que compõem o Sistema Municipal, ou seja, as Unidades Municipais, bem como as escolas particulares de Educação Infantil e as demais unidades de ensino de competência do Município, cujas atribuições fazem parte integrante desta lei **(AC).***

*"**§ 1º -** Os interessados deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Especial a ser constituída, dentre outros, por representantes do Conselho Municipal de Educação, Secretaria dos Negócios Jurídicos, de Administração e de Educação na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo. **(NR)***

*".....*

*"**§ 4º -** As funções de suporte pedagógico a que se refere este artigo serão gratificadas e exercidas pelos candidatos integrantes da carreira de magistério que obtiverem melhor classificação na avaliação de desempenho prevista nos parágrafos anteriores, cuja validade será de até dois anos conforme dispuser o correspondente edital. **(NR)***

*"**§ 5º -** O ocupante do cargo de carreira de Professor que vier a ser designado para o exercício de quaisquer das funções de suporte pedagógico, terá assegurado o direito à percepção de Função Gratificada que corresponderá:*

*"I – Professor Coordenador: 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da Carreira;*

*"**II** – Professor Gestor: 40% (quarenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira;*

*"**III** – Professor Orientador Pedagógico: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira; e*

*"**IV** – Professor Supervisor Educacional: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira." **(NR)***

*"**§ 6º-** O profissional habilitado no processo seletivo interno, que venha a ser designado para quaisquer das funções gratificadas de suporte pedagógico, será submetido à avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação. A primeira avaliação ocorrerá no final do primeiro ano de exercício na nova função e as subsequentes a cada dois anos de exercício na respectiva função" **(NR).***

*"§ 7º - O profissional considerado inapto na avaliação prevista no parágrafo anterior, voltará a exercer as atribuições de seu respectivo cargo"* ***(NR).***

"....

*"§ 9º- No caso de haver afastamento superior a 15 (quinze) dias do Professor Coordenador ou Gestor, e desde que haja a necessidade, à critério da Secretaria de Educação, será convocado para assumir a respectiva função o candidato subsequente ao último classificado que será designado para desempenhar a respectiva função"* ***(NR).***

**Art. 8º** - O art. 43, da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 43 -*** *O servidor integrante da carreira de magistério a que se refere esta lei terá assegurada a contagem de tempo de serviço, de forma especial e, ao passar a inatividade, terá assegurado seus proventos decorrentes da aposentadoria, de conformidade com as normas em vigor"* ***(NR).***

**Art. 9º -** É assegurado ao servidor estável, integrante da carreira de magistério e que venha a ser designado para o exercício de cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, o direito de incorporar, como vantagem pessoal e paga em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, um inteiro e vinte e cinco avos (1/25) da diferença pecuniária percebida.

**Art. 10** – A quantidade de cargos destinados à promoção para as classes "B", "C" e "D", da carreira de magistério, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da quantidade total prevista para os cargos da classe inicial da carreira ("A").

**Parágrafo único** – Caberá ao regulamento definir, observadas as regras da Lei Complementar nº 101/00 e as demais normas financeiras e orçamentárias, o quantitativo de cada classe dos cargos de carreira instituídos por esta lei, para fins da promoção a que se refere o § 3º 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, podendo o regulamento aplicar, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 2.712, de 02 de agosto de 1991.

**Art. 11** - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Capacitador e Professor Universitário, a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, admitidos por concurso público, terão o direito de optar pelo enquadramento na carreira de magistério, observando-se, em cada caso, os mesmos critérios e requisitos exigidos para os demais ocupantes do cargo de Professor na função de Docente.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


**Parágrafo único** – O enquadramento será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que o servidor preencha os requisitos específicos para o respectivo exercício e faça expressa opção pelo enquadramento no novo regime instituído pela Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com as alterações previstas nesta lei.

**Art. 12** - A primeira promoção para os integrantes da carreira de magistério, para fins de enquadramento de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei, deverá observar os seguintes critérios:

**I** – para os Docentes I, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica igual ou imediatamente acima da qual se aproxime seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A" (Anexo II), quando possua até 10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime seu o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**II** – para os Docentes II, III e IV e aos que se encontre em exercício nas funções de suporte pedagógico, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica imediatamente igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua até 10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, o qual observará a regra estabelecida no § 2º do art. 17 desta lei.

**§ 2º** - Não será contado, para os efeitos do inciso I e II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

**§ 3º** - O servidor terá trinta (30) dias de prazo para apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional previsto neste artigo.

**§ 4º** - O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar deverá ser observado para a concessão dos proventos e pensões.

**Art. 13** - O *caput* do art. 25 da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

138

*"**Art. 25** - Fica instituída a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional como premiação e incentivo na área educacional, quanto à Gestão Pedagógica, em favor do servidor efetivo titular de cargo da carreira de magistério municipal, inclusive os em exercício nas funções de suporte pedagógico, no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do padrão de vencimento da referência inicial da classe a que pertença, vigente no respectivo exercício, dividido em 2 (dois) períodos". **(NR)***

**Art. 14** – A gratificação a que se refere o § 5º do art. 15 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, será acrescida dos seguintes percentuais, consideradas as lotações respectivas:

**I** – 5% (cinco por cento) na Unidade Sede que possuam entre 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;

**II** – 10% (dez por cento) nas escolas que possuam entre 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;

**III** – 15% (quinze por cento) nas escolas que possuam entre 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos matriculados;

**IV** - 20% (vinte por cento) nas escolas que possuam entre 501 (quinhentos e um) a 600 (seiscentos) alunos matriculados;

**V** - 25% (vinte e cinco por cento) nas escolas que possuam entre 601 (seiscentos e um) a 700 (setecentos) alunos matriculados;

**VI** – 30% (trinta por cento) nas escolas que possuam entre 701 (setecentos e um) a 800 (oitocentos) alunos matriculados; e

**VII** - 35% (trinta e cinco por cento) nas escolas que possuam acima de 801 (oitocentos e um) alunos matriculados.

**§ 1º** - No caso da Unidade Sede possuir mais de um Coordenador ou mais de um Gestor, o pagamento do percentual será proporcional à quantidade de alunos da escola e de cada um dos profissionais de suporte pedagógico em exercício na respectiva unidade em que esteja lotado, considerado o número total de alunos sob sua respectiva responsabilidade.

**§ 2º** - Nas Unidades Sede de Educação Básica que ofereçam matrículas em período integral, o número de alunos deve ser computado em dobro, para fins de incidência da respectiva gratificação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


**§ 3º** - Somente farão jus à gratificação mensal os professores que estiverem em exercício efetivo de suas funções na Unidade Sede em que estejam lotados, e que não tenham afastamento, por qualquer motivo superior a dois (2) dias, exceto quando em gozo regular de férias e convocações eleitorais ou judiciais.

**§ 4º** - Nos casos de ausência do Professor Gestor em período superior a 30 (trinta) dias, o profissional de suporte pedagógico que venha a substituí-lo, por designação da Secretaria Municipal de Educação, perceberá a gratificação respectiva, enquanto permanecer nesta condição.

**§ 5º** – Não terão direito ao acréscimo a que se refere este artigo os Professores de suporte pedagógico que forem penalizados com Advertência, Repreensão ou Suspensão, durante o mês respectivo.

**§ 6º** - A Secretaria Municipal de Educação fará a aferição mensal da quantidade de alunos da respectiva Unidade Sede para fins de concessão do acréscimo do percentual previsto neste artigo.

**§ 7º** - A gratificação prevista neste artigo, não será incorporada ou computada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

**Art. 15** – Sobre os valores constantes da Tabela a que se refere o Anexo II desta lei, deverá incidir o mesmo índice do reajuste a ser concedido aos servidores públicos do município, a partir de 01 de março de 2015, conforme legislação específica.

**Art. 16 –** O processo destinado a realizar a promoção na carreira de magistério, de conformidade com os requisitos fixados nesta lei, se dará no exercício de 2015 e, após, a cada dois anos, alternadamente com progressão funcional.

**Art. 17** – O servidor docente, em estágio probatório, que venham a substituir o professor titular em classe/aula, e exerçam essa atividade por 15 (quinze) dias ou mais, sem interrupção, terá assegurado o recebimento de sua remuneração calculada de acordo com a referência "1", da Classe B, da Tabela de Vencimento da Carreira de Magistério, desde que possua a habilitação respectiva.

**§ 1º –** A diferença de valor a que se refere este artigo será pago em parcela destacada, como vantagem individual não incorporável, a qual não será computada para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como para efeito de concessão de férias.

1140

**§ 2º** - Aos atuais ocupantes do cargo de Professor Docente I, e que se encontrem em estágio probatório, após o seu respectivo cumprimento e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, terá assegurado, excepcionalmente, o seu enquadramento na referência "1" da Classe "B", desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e V do art. 11-A da Lei Complementar nº 07, de 2009, acrescido pelo artigo 6º desta lei.

**Art. 18** - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.273, de 06 de fevereiro de 2008.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25 de março de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**
Presidente

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**
1º Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


***ANEXO I***

***(ART. 15, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO INCISO IV DO ART. 7º DESTA LEI)***

**Atribuições das Funções de Professor Supervisor Educacional**

- Acompanhar a construção dos Projetos Educacionais das Unidades Escolares, compatibilizando-os à política educacional do Município;

- Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da organização da Unidade Escolar e do Plano Escolar, junto ao Professor Gestor, Conselho de Escola e integrantes da Comunidade;

- Orientar e coordenar a execução dos Regimentos Escolares;

- Validar o Plano Escolar das Unidades Escolares;

- Analisar os problemas e as necessidades das escolas, propondo alternativas de solução;

- Diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

- Participar e incentivar o trabalho coletivo das equipes escolares e destas com a Comunidade;

- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

- Acompanhar o Censo Escolar;

- Verificar, autorizar e aprovar toda a documentação escolar referente a docentes, funcionários e alunos;

- Analisar, orientar e acompanhar os processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades das escolas particulares e ou cursos sob a sua jurisdição;

- Assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, em parceria com os Professores Orientadores Pedagógicos, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

- Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

- Assessorar o Secretário de Educação e Diretor de Área e/ou Serviços na elaboração do Plano Anual de Trabalho;

1142

- Assessorar o Secretário de Educação no levantamento e estabelecimento das prioridades educacionais e decisões quanto à aplicação dos recursos financeiros da Secretaria;

- Assessorar o Secretário de Educação na compatibilização do orçamento da Educação com as necessidades e projetos das escolas;

- Executar as tarefas de suporte às Unidades Escolares, observando a legislação vigente;

- Orientar e acompanhar a execução dos procedimentos legais em atendimento à demanda;

- Organizar e administrar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação para melhor atendimento das ações escolares e da demanda existente na Educação Básica;

- Realizar a classificação dos profissionais da Secretaria de Educação, o processo de atribuição de aulas/classes aos professores e remoção de sede de exercício dos funcionários;

- Acompanhar e avaliar todas as ações educativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de viabilizar sua política educacional;

- Coordenar a elaboração e acompanhar a execução da proposta pedagógica, planejada em parceria com o Professor Orientador Pedagógico, com a participação da comunidade escolar;

- Planejar, orientar e supervisionar os atos administrativos e pedagógicos da Educação Básica;

- Orientar e supervisionar os procedimentos de funcionamento de todas as Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal: Escolas Municipais, Escolas particulares de Educação Infantil, Creches Conveniadas e CEPIN, de acordo com as leis existentes.

- Normatizar as regras do Sistema Municipal, através da elaboração de documentos específicos;

- Subsidiar a política educacional do Município com dados constatados na realidade local;

- Emitir pareceres referentes à Supervisão Educacional.

fl 43

## a) *TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.*

## FUNÇÃO GRATIFICADA PROFESSOR COORDENADOR / GESTOR / ORIENTADOR PEDAGÓGICO / SUPERVISOR PEDAGÓGICO

| Cargo e Função | Atuação | Forma de preenchimento | Requisitos |
|---|---|---|---|
| Professor Coordenador de Unidade Escolar | Coordenação Pedagógica nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Licenciatura Plena em Curso de Graduação de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar/ Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de docência no cargo de Professor, efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Indaiatuba. |
| Professor Gestor de Unidade Escolar | Direção Educacional nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação *Lato Sensu* (360 horas) em Administração Escolar/Gestão Escolar ou *Stricto Sensu* em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Coordenador Escolar. |
| Professor Orientador Pedagógico | Orientação Pedagógica junto á Secretaria Municipal de Educação | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Diretor de Unidade Escolar. |
| Professor Supervisor Educacional | Assessoria pedagógica na Supervisão das Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Para ocupar essa Função, o Professor deve ter atuado na Docência por 3 anos, ter sido Professor Coordenador e Professor Gestor por, no mínimo, três anos em cada Função. |

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

## *ANEXO II*
## *TABELA DE ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTO (ART. 12)*
## *PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL*

| | REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | R$ 2.714,93 | R$ 2.823,53 | R$ 2.936,47 | R$ 3.053,93 | R$ 3.176,08 | R$ 3.303,13 | R$ 3.435,25 | R$ 3.572,66 | R$ 3.715,57 | R$ 3.864,19 | R$ 4.018,76 | R$ 4.179,51 |
| B | R$ 3.260,86 | R$ 3.391,29 | R$ 3.526,95 | R$ 3.668,02 | R$ 3.814,74 | R$ 3.967,33 | R$ 4.126,03 | R$ 4.291,07 | R$ 4.462,71 | R$ 4.641,22 | R$ 4.826,87 | R$ 5.019,94 |
| C | R$ 5.220,74 | R$ 5.481,78 | R$ 5.755,87 | R$ 6.043,66 | R$ 6.345,84 | R$ 6.663,14 | R$ 6.996,29 | R$ 7.346,11 | R$ 7.713,41 | | | |
| D | R$ 8.099,08 | R$ 8.585,03 | R$ 9.100,13 | R$ 9.646,14 | R$ 10.224,91 | R$ 10.838,40 | R$ 11.488,71 | R$ 12.178,03 | | | | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUNTADA:

Dá cópia do respectivo documento em anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/06/2015.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA.

fl 46

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO*
*ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA*

Aut. Nº 16/15
P.L. Nº 01/15
Publ.: 27/03/15

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

***"Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º –** O art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

*"**Art. 4º -** .....*
*"....."*

*"**VII** – Classe funcional: é o agrupamento de cargos da carreira de professor docente, em posição vertical, representada por quatro níveis ("A", "B", "C" e "D"), destinado a elevação funcional, por promoção, dos respectivos servidores. **(AC)***

**Art. 2º** - O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º** - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada nas funções de Docência, Coordenação, Gestão, Orientação e Supervisão Pedagógica, composta pelas atribuições e responsabilidades descritas no Anexo II desta lei e em regulamento" **(NR).***

**Art. 3º –** O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 11 -** .....*
*.....*

*"§ 3º - A promoção é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira funcional, bienalmente, pelo critério de merecimento e tempo de serviço, mediante provas e títulos, e desde que comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverá constar expressamente no respectivo Edital de Convocação"**(NR).***

**Art. 4º** - O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14 -** .....*

*"§ 3º- O Professor Docente I, após o cumprimento do estágio probatório, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV, quando vagar classe/aula nas respectivas funções" **(NR).***

**Art. 5º** - O art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

*"§ 4º - O Professor Docente I, durante o período de estágio probatório, terá a atribuição de substituição dos titulares de aula ou classe, sendo que ao término respectivo, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV e, quando vagar, lhe será atribuída, pela Secretaria de Educação, a respectiva classe ou aula" **(AC).***

**Art. 6º** - A Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

*"**Art. 11- A** - A Promoção na Carreira de Professor observará os seguintes critérios, dentre outros previstos em regulamento:*

*I - A Promoção na Carreira da Classe A para B, somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal;*

*II - Para a promoção para a Classe "C", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de*

*10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal;*

***III** - Para a promoção para a Classe "D", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal.*

***IV** - estar em pleno e efetivo exercício das atribuições de seu cargo ou função que integre a carreira de magistério;*

***V** – Obter pontuação mínima na avaliação de desempenho funcional (Boletim de Merecimento), estabelecida em regulamento, que será realizada pelo superior hierárquico, bem como ser portador de Curso Superior – Licenciatura Plena, e não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à inscrição para o referido Processo;*

***VI** – Obter na prova escrita, nota igual ou superior a 7,0 (sete), e ter classificação compatível com o número de vagas oferecidas e previstas no Edital, e desde que haja disponibilidade financeira.*

***VII** - Para cada promoção na Carreira do Magistério, haverá prova específica, cuja bibliografia e conteúdo serão definidos em Edital, constituída de duas partes: primeira parte, com questões objetivas e segunda parte, dissertação. **(AC)***

**Art. 7º** – O art. 15 e respectivos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que integra a Seção II do Capítulo VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Seção II – Das funções de suporte pedagógico***

***"Art. 15** - O Professor Docente que preencher os requisitos previstos no Anexo I desta Lei poderá concorrer com os demais interessados da respectiva carreira, para exercer as seguintes funções pedagógicas de suporte pedagógico para o Magistério Público Municipal, cujas atribuições estão descritas no Anexo II desta Lei (NR).*

*"I – Professor Coordenador: profissional que desempenhará a função de assistência pedagógica visando assegurar o*

*funcionamento e a qualidade do ensino, na Unidade Escolar em que estiver sediado;* ***(NR)***

*"II – Professor Gestor: profissional que desempenhará a função gerencial da Unidade Escolar, respondendo por ela e representando-a interna e externamente, inclusive nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;* ***(NR)***

*"III – Professor Orientador Pedagógico: profissional que elaborará, planejará e orientará as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Rede de Ensino Público Municipal.* ***(NR)***

*"IV – Professor Supervisor Educacional: profissional que supervisionará todas as escolas que compõem o Sistema Municipal, ou seja, as Unidades Municipais, bem como as escolas particulares de Educação Infantil e as demais unidades de ensino de competência do Município, cujas atribuições fazem parte integrante desta lei* ***(AC).***

***"§ 1º -*** *Os interessados deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Especial a ser constituída, dentre outros, por representantes do Conselho Municipal de Educação, Secretaria dos Negócios Jurídicos, de Administração e de Educação na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.* ***(NR)***

*"*.....

***"§ 4º -*** *As funções de suporte pedagógico a que se refere este artigo serão gratificadas e exercidas pelos candidatos integrantes da carreira de magistério que obtiverem melhor classificação na avaliação de desempenho prevista nos parágrafos anteriores, cuja validade será de até dois anos conforme dispuser o correspondente edital.* ***(NR)***

***"§ 5º -*** *O ocupante do cargo de carreira de Professor que vier a ser designado para o exercício de quaisquer das funções de suporte pedagógico, terá assegurado o direito à percepção de Função Gratificada que corresponderá:*

*"I – Professor Coordenador: 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da Carreira;*

*"II – Professor Gestor: 40% (quarenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira;*

*"III – Professor Orientador Pedagógico: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira; e*

*"IV – Professor Supervisor Educacional: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira." **(NR)***

*"§ 6º- O profissional habilitado no processo seletivo interno, que venha a ser designado para quaisquer das funções gratificadas de suporte pedagógico, será submetido à avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação. A primeira avaliação ocorrerá no final do primeiro ano de exercício na nova função e as subsequentes a cada dois anos de exercício na respectiva função" **(NR).***

*"§ 7º - O profissional considerado inapto na avaliação prevista no parágrafo anterior, voltará a exercer as atribuições de seu respectivo cargo" **(NR).***

*"*.....

*"§ 9º- No caso de haver afastamento superior a 15 (quinze) dias do Professor Coordenador ou Gestor, e desde que haja a necessidade, à critério da Secretaria de Educação, será convocado para assumir a respectiva função o candidato subsequente ao último classificado que será designado para desempenhar a respectiva função" **(NR).***

**Art. 8º** - O art. 43, da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 43** - O servidor integrante da carreira de magistério a que se refere esta lei terá assegurada a contagem de tempo de serviço, de forma especial e, ao passar a inatividade, terá assegurado seus proventos decorrentes da aposentadoria, de conformidade com as normas em vigor" **(NR)**.*

**Art. 9º** - É assegurado ao servidor estável, integrante da carreira de magistério e que venha a ser designado para o exercício de

cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, o direito de incorporar, como vantagem pessoal e paga em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, um inteiro e vinte e cinco avos (1/25) da diferença pecuniária percebida.

**Art. 10** – A quantidade de cargos destinados à promoção para as classes "B", "C" e "D", da carreira de magistério, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da quantidade total prevista para os cargos da classe inicial da carreira ("A").

**Parágrafo único** – Caberá ao regulamento definir, observadas as regras da Lei Complementar nº 101/00 e as demais normas financeiras e orçamentárias, o quantitativo de cada classe dos cargos de carreira instituídos por esta lei, para fins da promoção a que se refere o § 3º 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, podendo o regulamento aplicar, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 2.712, de 02 de agosto de 1991.

**Art. 11** - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Capacitador e Professor Universitário, a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, admitidos por concurso público, terão o direito de optar pelo enquadramento na carreira de magistério, observando-se, em cada caso, os mesmos critérios e requisitos exigidos para os demais ocupantes do cargo de Professor na função de Docente.

**Parágrafo único** – O enquadramento será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que o servidor preencha os requisitos específicos para o respectivo exercício e faça expressa opção pelo enquadramento no novo regime instituído pela Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com as alterações previstas nesta lei.

**Art. 12** - A primeira promoção para os integrantes da carreira de magistério, para fins de enquadramento de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei, deverá observar os seguintes critérios:

I – para os Docentes I, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica igual ou imediatamente acima da qual se aproxime seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A" (Anexo II), quando possua até

10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime seu o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

II – para os Docentes II, III e IV e aos que se encontre em exercício nas funções de suporte pedagógico, serão enquadrados da seguinte forma:

**a)** uma (1) referência salarial numérica imediatamente igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua até 10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**b)** duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**c)** três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da

qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**d)** quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, o qual observará a regra estabelecida no § 2º do art. 17 desta lei.

**§ 2º** - Não será contado, para os efeitos do inciso I e II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

**§ 3º** - O servidor terá trinta (30) dias de prazo para apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional previsto neste artigo.

**§ 4º** - O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar deverá ser observado para a concessão dos proventos e pensões.

**Art. 13** - O *caput* do art. 25 da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 25** - Fica instituída a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional como premiação e incentivo na área educacional, quanto à Gestão Pedagógica, em favor do servidor efetivo titular de cargo da carreira de magistério municipal, inclusive os em exercício nas funções de suporte pedagógico, no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do padrão de vencimento da referência inicial da classe a que pertença, vigente no respectivo exercício, dividido em 2 (dois) períodos". **(NR)***

**Art. 14** – A gratificação a que se refere o § 5º do art. 15 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, será acrescida dos seguintes percentuais, consideradas as lotações

respectivas:

I – 5% (cinco por cento) na Unidade Sede que possuam entre 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;

II – 10% (dez por cento) nas escolas que possuam entre 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;

III – 15% (quinze por cento) nas escolas que possuam entre 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos matriculados;

IV - 20% (vinte por cento) nas escolas que possuam entre 501 (quinhentos e um) a 600 (seiscentos) alunos matriculados;

V - 25% (vinte e cinco por cento) nas escolas que possuam entre 601 (seiscentos e um) a 700 (setecentos) alunos matriculados;

VI – 30% (trinta por cento) nas escolas que possuam entre 701 (setecentos e um) a 800 (oitocentos) alunos matriculados; e

VII - 35% (trinta e cinco por cento) nas escolas que possuam acima de 801 (oitocentos e um) alunos matriculados.

§ 1º - No caso da Unidade Sede possuir mais de um Coordenador ou mais de um Gestor, o pagamento do percentual será proporcional à quantidade de alunos da escola e de cada um dos profissionais de suporte pedagógico em exercício na respectiva unidade em que esteja lotado, considerado o número total de alunos sob sua respectiva responsabilidade.

§ 2º - Nas Unidades Sede de Educação Básica que ofereçam matrículas em período integral, o número de alunos deve ser computado em dobro, para fins de incidência da respectiva gratificação.

§ 3º - Somente farão jus à gratificação mensal os professores que estiverem em exercício efetivo de suas funções na Unidade Sede em que estejam lotados, e que não tenham afastamento, por qualquer motivo superior a dois (2) dias, exceto quando em gozo regular de férias e convocações eleitorais ou judiciais.

§ 4º - Nos casos de ausência do Professor Gestor em período superior a 30 (trinta) dias, o profissional de suporte pedagógico que venha a substituí-lo, por designação da Secretaria Municipal de Educação, perceberá a gratificação respectiva, enquanto permanecer nesta condição.

**§ 5º** – Não terão direito ao acréscimo a que se refere este artigo os Professores de suporte pedagógico que forem penalizados com Advertência, Repreensão ou Suspensão, durante o mês respectivo.

**§ 6º** - A Secretaria Municipal de Educação fará a aferição mensal da quantidade de alunos da respectiva Unidade Sede para fins de concessão do acréscimo do percentual previsto neste artigo.

**§ 7º** - A gratificação prevista neste artigo, não será incorporada ou computada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

**Art. 15** – Sobre os valores constantes da Tabela a que se refere o Anexo II desta lei, deverá incidir o mesmo índice do reajuste a ser concedido aos servidores públicos do município, a partir de 01 de março de 2015, conforme legislação específica.

**Art. 16** – O processo destinado a realizar a promoção na carreira de magistério, de conformidade com os requisitos fixados nesta lei, se dará no exercício de 2015 e, após, a cada dois anos, alternadamente com progressão funcional.

**Art. 17** – O servidor docente, em estágio probatório, que venham a substituir o professor titular em classe/aula, e exerçam essa atividade por 15 (quinze) dias ou mais, sem interrupção, terá assegurado o recebimento de sua remuneração calculada de acordo com a referência "1", da Classe B, da Tabela de Vencimento da Carreira de Magistério, desde que possua a habilitação respectiva.

**§ 1º** – A diferença de valor a que se refere este artigo será pago em parcela destacada, como vantagem individual não incorporável, a qual não será computada para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como para efeito de concessão de férias.

**§ 2º** - Aos atuais ocupantes do cargo de Professor Docente I, e que se encontrem em estágio probatório, após o seu respectivo cumprimento e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, terá assegurado, excepcionalmente, o seu enquadramento na referência "1" da Classe "B", desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e V do art. 11-A da Lei Complementar nº 07, de 2009, acrescido pelo artigo 6º desta lei.

**Art. 18** - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.273, de 06 de fevereiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de março de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**
**PREFEITO**

***ANEXO I***

***(ART. 15, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO INCISO IV DO ART. 7º DESTA LEI)***

**Atribuições das Funções de Professor Supervisor Educacional**

- Acompanhar a construção dos Projetos Educacionais das Unidades Escolares, compatibilizando-os à política educacional do Município;

- Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da organização da Unidade Escolar e do Plano Escolar, junto ao Professor Gestor, Conselho de Escola e integrantes da Comunidade;

- Orientar e coordenar a execução dos Regimentos Escolares;

- Validar o Plano Escolar das Unidades Escolares;

- Analisar os problemas e as necessidades das escolas, propondo alternativas de solução;

- Diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

- Participar e incentivar o trabalho coletivo das equipes escolares e destas com a Comunidade;

- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

- Acompanhar o Censo Escolar;

- Verificar, autorizar e aprovar toda a documentação escolar referente a docentes, funcionários e alunos;

- Analisar, orientar e acompanhar os processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades das escolas particulares e ou cursos sob a sua jurisdição;

- Assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, em parceria com os Professores Orientadores Pedagógicos, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

- Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

- Assessorar o Secretário de Educação e Diretor de Área e/ou Serviços na elaboração do Plano Anual de Trabalho;

- Assessorar o Secretário de Educação no levantamento e estabelecimento das prioridades educacionais e decisões quanto à aplicação dos recursos financeiros da Secretaria;

- Assessorar o Secretário de Educação na compatibilização do orçamento da Educação com as necessidades e projetos das escolas;

- Executar as tarefas de suporte às Unidades Escolares, observando a legislação vigente;

- Orientar e acompanhar a execução dos procedimentos legais em atendimento à demanda;

- Organizar e administrar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação para melhor atendimento das ações escolares e da demanda existente na Educação Básica;

- Realizar a classificação dos profissionais da Secretaria de Educação, o processo de atribuição de aulas/classes aos professores e remoção de sede de exercício dos funcionários;

- Acompanhar e avaliar todas as ações educativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de viabilizar sua política educacional;

- Coordenar a elaboração e acompanhar a execução da proposta pedagógica, planejada em parceria com o Professor Orientador Pedagógico, com a participação da comunidade escolar;

- Planejar, orientar e supervisionar os atos administrativos e pedagógicos da Educação Básica;

- Orientar e supervisionar os procedimentos de funcionamento de todas as Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal: Escolas Municipais, Escolas particulares de Educação Infantil, Creches Conveniadas e CEPIN, de acordo com as leis existentes.

- Normatizar as regras do Sistema Municipal, através da elaboração de documentos específicos;

- Subsidiar a política educacional do Município com dados constatados na realidade local;

- Emitir pareceres referentes à Supervisão Educacional.

## - *TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.*
## FUNÇÃO GRATIFICADA PROFESSOR COORDENADOR / GESTOR / ORIENTADOR PEDAGÓGICO / SUPERVISOR PEDAGÓGICO

| Cargo e Função | Atuação | Forma de preenchimento | Requisitos |
|---|---|---|---|
| Professor Coordenador de Unidade Escolar | Coordenação Pedagógica nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Licenciatura Plena em Curso de Graduação de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar/ Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de docência no cargo de Professor, efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Indaiatuba. |
| Professor Gestor de Unidade Escolar | Direção Educacional nas Unidades Escolares | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação *Lato Sensu* (360 horas) em Administração Escolar/Gestão Escolar ou *Stricto Sensu* em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Coordenador Escolar. |
| Professor Orientador Pedagógico | Orientação Pedagógica junto á Secretaria Municipal de Educação | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Diretor de Unidade Escolar. |
| Professor Supervisor Educacional | Assessoria pedagógica na Supervisão das Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal | Habilitação em Avaliação Interna | Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação Lato Sensu (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou Stricto Sensu em Administração/Gestão Escolar. Para ocupar essa Função, o Professor deve ter atuado na Docência por 3 anos, ter sido Professor Coordenador e Professor Gestor por, no mínimo, três anos em cada Função. |

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO*
*ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA*

## *ANEXO II*
## *TABELA DE ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTO (ART. 12)*
## *PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL*

| | REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | R$ 2.714,93 | R$ 2.823,53 | R$ 2.936,47 | R$ 3.053,93 | R$ 3.176,08 | R$ 3.303,13 | R$ 3.435,25 | R$ 3.572,66 | R$ 3.715,57 | R$ 3.864,19 | R$ 4.018,76 | R$ 4.179,51 |
| B | R$ 3.260,86 | R$ 3.391,29 | R$ 3.526,95 | R$ 3.668,02 | R$ 3.814,74 | R$ 3.967,33 | R$ 4.126,03 | R$ 4.291,07 | R$ 4.462,71 | R$ 4.641,22 | R$ 4.826,87 | R$ 5.019,94 |
| C | R$ 5.220,74 | R$ 5.481,78 | R$ 5.755,87 | R$ 6.043,66 | R$ 6.345,84 | R$ 6.663,14 | R$ 6.996,29 | R$ 7.346,11 | R$ 7.713,41 | | | |
| D | R$ 8.099,08 | R$ 8.585,03 | R$ 9.100,13 | R$ 9.646,14 | R$ 10.224,91 | R$ 10.838,40 | R$ 11.488,71 | R$ 12.178,03 | | | | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

1061

**CERTIDÃO:**

**CERTIFICO** que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 61 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02 / 06 / 2015.

José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 15 / 06 / 2015.

**Inácia Maria Macella**
Diretora de Secretaria